



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 520/2023-PGM

Interessado: Setor de Licitação

Assunto: Análise de minuta de edital.

Matéria: Chamamento público que versa a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de gêneros alimentícios produzidos por agricultores e empreendedores de base familiares rurais organizados em grupos formal/informal e fornecedores individuais, para atender ao Programa de Alimentação Escolar.

EMENTA: PARECER JURÍDICO; LICITAÇÃO;
MINUTA DE EDITAL E CONTRATO;
ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS;

DO RELATÓRIO

Em atendimento a solicitação de análise e parecer jurídico do Setor de Licitação, referente Despacho encaminhado para Procuradoria Geral do Município, conforme o art. 38, da Lei nº 8666/93, sobre a legalidade da minuta de edital no procedimento em exame, visando o objeto o **“Chamamento público que versa a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de gêneros alimentícios produzidos por agricultores e empreendedores de base familiares rurais organizados em grupos formal/informal e fornecedores individuais, para atender ao Programa de Alimentação Escolar.”**

Conforme descrito no termo de referência, passamos a manifestação acerca do expediente mencionado.

Conforme despacho datado no dia 21/12/2023, assinado pela Pregoeira **Loiane Braga Corrêa**, protocolado nesta Procuradoria dia 26/12/2023.

Carreados os seguintes documentos:

1. Despacho;
2. Termo de referência;
3. Justificativa;
4. Cotação de preços;
5. Planilha Orçamentária;
6. Dotação Orçamentaria;
7. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
8. Autorização;
9. Despacho Nº 070/2023;
10. Minuta de Edital;

Ainda juntado os seguintes documentos em anexo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. Modelo de projeto de venda de gêneros alimentícios;
2. Declaração;
3. Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da CF;
4. Declaração de sujeição ao edital e de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da qualificação;
5. Declaração de Idoneidade;
6. Minuta de Contrato;

A presente demanda tem atos realizados no procedimento interno desta fase da licitação, excluindo-se elementos técnicos e econômicos que embasam o procedimento. Sendo assim, a presente análise se dá sobre elementos ou requisitos estritamente jurídicos apresentados nos autos.

Ademais, cabe ao gestor público a livre condução da Administração Pública, subordinando-se as normas legais existentes, em consonância aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

É o sucinto relatório.

DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Oriximiná, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

DOS ASPECTOS JURÍDICOS LEGAIS À CERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra, para os serviços de manutenção em vias de pavimento rígido de concreto, construção de canaletas, meio fio, tampas, fundos e paredes de caixas coletoras no Município de Oriximiná. A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública :



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Destacamos.

A priori, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Observa-se que o procedimento licitatório se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada ou inexigível a licitação, conforme as hipóteses previstas no Art. 24 e 25 da referida lei.

Urge elucidar que, para aquisição do objeto almejado, utiliza-se o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009, que trata da alimentação escolar, dispondo assim:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Conforme leitura do dispositivo acima infere-se que afora as possibilidades de dispensa previstas na Lei Federal nº 8.666/93, a norma específica que trata do programa da alimentação escolar previu outra hipótese de dispensa, que é aquela que tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Neste sentido, deve-se considerar a orientação contida na Resolução CD FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013, no presente caso em especial o disposto nos §§ 1º e 2º do seu art. 20. Senão vejamos:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Art. 21 Será dada, mensalmente, publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

Parágrafo único. A publicidade deverá ocorrer ainda em jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de grande circulação municipal ou região onde serão fornecidos os gêneros alimentícios.

§2º do art. 20 define a chamada pública como sendo “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações”.

Pois bem, diante do objeto escolhido entende-se plenamente possível e cabível a escolha do procedimento administrativo em questão, qual seja, a chamada pública, considerando que o intuito de obter gêneros alimentícios de agricultores e empreendedores de base familiar, nos termos do que preceitua o Programa de Alimentação Escolar.



CONCLUSÃO

Isto posto, com substrato na Supremacia do Interesse Público, **OPINO** como sugestão, o que permite a Procuradoria Geral do Município manifestar-se **favorável** a realização do certame, na Modalidade Chamada Pública, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica.

Após, o fluxo do procedimento licitatório, encaminhe a **Assessoria do Controle Interno do Município**, órgão responsável pela fiscalização dos atos da Administração Pública, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição fundamental para corroborar com a lisura dos processos licitatórios do Município de Oriximiná.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*: “**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

É o **PARECER**, que submetemos à consideração da Autoridade superior, **salvo melhor juízo**.

Faço a devolução dos autos em comento na sua integralidade.

Oriximiná-PA, 27 de dezembro de 2023.

Lia Fernanda Guimarães Farias

Procuradora Geral do Município de Oriximiná

Dec. 167/2023